



RELATÓRIO Nº 600/2021 - GCCR.

1. Tratam os autos da análise técnica da Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR-PR-JERUR, decorrente da rescisão do Contrato n. 289/2014, celebrado entre a AGETOP e a empresa ARTEC S/A, visando a contratação da Construtora São Cristóvão Ltda, com fundamento no art. 24, inciso IX, da Lei n. 8.666/93, para a execução dos serviços remanescentes de terraplanagem e pavimentação asfáltica da Rodovia GO 347, trecho Nova Iguaçu/Santa Terezinha de Goiás, com valor estimado para execução de R\$ 34.476.257,63, com prazo de execução de 12 meses.

2. Após análise tanto da rescisão do referido contrato quanto da mencionada Dispensa de Licitação, o Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia, mediante Instrução Técnica n. 2/2020 (evento 7), concluiu o seguinte:

- rescisão do Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR ocorreu sem respeitar o devido processo legal na premissa de descumprimento da contratada face a convocação verbal, em desacordo com o art. 5º, LV da Constituição Federal c/c o art. 2º da lei 13800/2001.
- A não autuação injustificada de processo administrativo para a aplicação das sanções previstas no Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR enseja sanções a seus gestores em descumprimento ao previsto no art. 82 da Lei nº 8.666/1993.
- O projeto que subsidiou a Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR não estava apto a caracterizar o objeto contratado, visto que não fornecia a visão global da obra no estágio em que se encontrava, não continha identificação clara e precisa dos serviços a executar, e não permitia estimar o custo para a conclusão do empreendimento, contrariando, portanto, o art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, §§ 4º e 9º, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, e o art. 12, da Lei Estadual nº 17.928/2012.
- Devem ser chamados aos autos os responsáveis apontados nos item 2.1.2 e 2.1.3/1.2.4 'a' e 'c' para apresentar razões de justificativa, alertando-os que, caso não elidido o fundamento da impugnação, estarão sujeitos à aplicação de sanção nos termos do art. 112, inciso II, da LOTCE c/c art. 313, inciso II, do RITCE.
- Que seja dada a ciência a jurisdicionada Goinfra para que quando da dispensa de licitação para conclusão de remanescentes de obras sejam demonstrados a vantajosidade da dispensa, bem como apresentados e publicados junto aos projetos originais e atualizados das obras, relatórios técnicos específicos, que tratem dos remanescentes, tidos estes como projetos complementares. Estes relatórios deverão dispor tanto sobre a situação das obras e dos serviços executados, bem como sobre a necessidade de retrabalhos, devidamente justificados e quantificados, ou de novos serviços, além de apresentar as quantidades remanescentes devidamente fundamentadas.

3. Em razão das supostas irregularidades, os gestores apontados foram devidamente citados (eventos 18, 19, 21, 22, 34, 35, 37, 38), apresentando as respectivas manifestações e documentações (eventos 17, 20, 24-32, 33, 39-46, 49).

4. Analisadas as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva n. 08/2021- SERV-ANEP (evento 56), acatou as



algumas e rejeitou outras, sugerindo a aplicação de multa ao ex-Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP, Antônio Wilson Porto, em razão do emprego de projetos desatualizados/inadequados, bem como ao ex-Presidente da AGETOP, Jayme Eduardo Rincón, por conta da celebração do Termo de Rescisão Contratual sem aplicar as sanções previstas no Contrato n. 289/2014, em descumprimento às cláusulas 12.2 e 12.4, além do seguinte:

III. Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (Goinfra), na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

a) após a conclusão da sindicância instaurada sancione a empresa pelo descumprimento da cláusula contratual conforme previsto nos art. 86 a 88 da Lei Federal 8.666/1993.

b) para que quando da dispensa de licitação para conclusão de remanescentes de obras sejam demonstrados a vantajosidade da dispensa, bem como apresentados e publicados junto aos projetos originais e atualizados das obras, relatórios técnicos específicos, que tratem dos remanescentes, tidos estes como projetos complementares. Estes relatórios deverão dispor tanto sobre a situação das obras e dos serviços executados, bem como sobre a necessidade de retrabalhos, devidamente justificados e quantificados, ou de novos serviços, além de apresentar as quantidades remanescentes devidamente fundamentadas.

IV. Arquive os presentes autos, na forma do art. 99, I da LOTCE;

V. Alternativamente, caso o Conselheiro Relator entenda pela continuidade da análise acerca do procedimento administrativo para apuração das penalidades a serem aplicadas a empresa Construtora ARTEC S/A, sobreste os presentes autos, conforme art. 50, III da LOTCE-GO, até a apresentação dos resultados da apuração do processo administrativo instaurada pela Goinfra.

8. O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade da dispensa de licitação e a respectiva aplicação de multa ao responsável, além de sugerir recomendações nos termos propostos pela Unidade Técnica (evento 60).

9. É o relatório. Passo ao voto.

10. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete, com fundamento nas Constituições Federal, Estadual e na forma estabelecida na Lei Orgânica, em especial no disposto inciso VII, do Art. 1º, da LOTCE-GO e Art. 262 e seguintes do Regimento Interno, a apreciação da legalidade dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação praticados pelas entidades jurisdicionadas sujeitas ao seu controle.

11. Fixadas estas premissas, passo à análise de mérito das questões debatidas nos autos em análise.

12. Acerca da dispensa de licitação, verifico que o ato foi praticado com fundamento no disposto no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, que diz:



Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

13. Pois bem. De acordo com os documentos constantes nos autos, observa-se que o fundamento do ato de dispensa de licitação em análise advém da rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa ARTEC S/A, que havia sido declarada vencedora no Edital de Concorrência nº 244/14-PR-NELIC. Em sua análise da referida rescisão e dos requisitos autorizadores da contratação direta, a Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades:

- ausência de oportunidade do contraditório e ampla defesa à empresa contratada que teve o contrato unilateralmente rescindido;
- ausência de processo administrativo sancionatório em relação a empresa Construtora ARTEC S/A em descumprimento a cláusula 12.2 e 12.4 do Contrato n. 289/2014-AD-GEJUR;
- emprego de projetos desatualizados/inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação;
- demonstração insuficiente da vantagem na contratação direta em detrimento daquela decorrente de uma nova licitação.

14. A análise da documentação acostada aos autos demonstra que a rescisão do Contrato n. 289/2014-AD-GEJUR decorreu da negativa informal, em dezembro de 2016, da contratada em assinar o termo de realinhamento de preços proposto pela AGETOP, visando deduzir o montante de R\$ 384.444,90 do valor contratual, em razão da desoneração da folha de pagamento estabelecida pelas Leis Federais n. 12.546/11, n. 12.715/12 e n. 12.844/13 (fls.e- TCE 129/156, evento 1). Em seguida, solicitada a prorrogação do prazo de vigência do contrato, uma vez que persistia a paralisação da obra há mais de 2 (dois) anos por conta da falta de recurso financeiro, em junho de 2017 houve nova recusa verbal da empresa em celebrar o termo (fls. e-TCE 158/162, evento 1). Assim, a negativa da empresa diante da solicitação para a assinatura dos termos de realinhamento e de prorrogação do contrato levou a autarquia a decidir pela rescisão unilateral do contrato (fls. e-TCE 163/206, evento 1).

15. Nesse sentido, restou configurada a desobediência ao art. 78, parágrafo único da Lei n.8.666/93, já que em nenhum momento ocorreu qualquer notificação da empresa acerca da pretensão do ente, que teve seu contrato rescindido unilateralmente sem oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

16. Quanto ao tema, releva trazer as ponderações da Unidade Especializada desta Corte sobre a defesa trazida pelo Chefe do Núcleo Jurídico da autarquia da época, para isentar de responsabilidade os gestores, conforme transcrito abaixo:



No que concerne a irregularidade identificada pela I.T. nº 2/2020 - SERV-ANEP (Peça 7) a justificativa apresentada pelo Sr. Iris Bento enfatiza por duas vezes que a Construtora ARTEC S/A nunca apresentou qualquer questionamento a respeito da rescisão unilateral com fulcro na cláusula decimo terceira, subitem "13.1.1" do Contrato e art. 78, incisos I e VII, c/c art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

(...)

Posto isso, mesmo que a empresa que sofreu a rescisão não tenha demonstrado nenhum interesse de contestar a rescisão unilateral deveria a mesma ter recebido tal oportunidade de forma oficial, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás para evitar qualquer possibilidade de vício processual.

(...)

Conforme elucidado no caso concreto não houve dano ao erário ou prejuízo a contratada, podendo apenas prejudicar a sanção a contratada quando da instauração do processo administrativo. Assim, cabe dar ciência a Goinfra para que garanta a aplicação do processo administrativo conforme previsto no art. 2º da Lei 13.800/2001, bem como garanta a instauração dos processos administrativos quando descumprido o contrato pela contratada conforme preconizado nos arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993. (fls. e-TCE 15)

17. Não obstante entender que em nenhuma ocasião a contratada tenha manifestado interesse em se insurgir contra a referida decisão, é impositivo que, em qualquer procedimento que se pretenda rescindir o contrato celebrado, sejam respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

18. Insta ressaltar que a referida omissão guarda relação direta com a ausência de processo administrativo sancionador à ex contratada, tendo em vista que a elucidação das circunstâncias ensejadoras da rescisão tende a se desbordar para procedimento com esse fim. Ocorre que da documentação acostada aos autos (fls. e-TCE 164/206), a despeito da recomendação pelo Núcleo Jurídico da então AGETOP pela aplicação das sanções cabíveis, com fulcro no Contrato, na Lei nº 8.666/93 (em especial o artigo 87) e na Lei Goiana n. 17.928/12, conforme Parecer n. 770/2017-PR-NEJUR (fls. e-TCE 177/180, evento 1), percebe-se novamente a inação da autoridade competente.

19. Acerca do poder sancionador da Administração Pública no âmbito do contrato administrativo, tem-se que o art. 58, inciso IV, bem como o *caput* do art. 87, todos da Lei de Licitações, impõem ao administrador um poder-dever na averiguação de eventuais infrações contratuais, sem conceder a ele qualquer discricionariedade de iniciar ou não o processo administrativo sancionador quando verificada infração contratual pelo contratado. A não aplicação da sanção nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público.

20. A doutrina ensina:



A aplicação de sanções é, antes de poder público, um dever inafastável. O artigo 58 da Lei nº 8.666/93 prevê a aplicação de sanções com caráter de autoexecutoriedade é uma das prerrogativas exorbitantes da Administração contratante. [...] a aplicação de sanções é uma prerrogativa do tipo dever-poder da Administração Pública, da qual não pode se furtar sem justa causa. Não há faculdade para aplicação de sanção. Identificada uma infração administrativo-contratual, é obrigatório proceder à apuração da responsabilidade em processo administrativo regular, e, constatada a existência de fato típico, antijurídico e culpável atribuível ao contratado, deve obrigatoriamente ser aplicada a sanção. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Contratos administrativos: formação e controle interno da execução. Belo Horizonte: Fórum, 2015)

21. Para fins de reforço de argumentação, segue precedente do TCU que corrobora com o entendimento esposado acima:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. ELISÃO DO DÉBITO. FALHAS VERIFICADAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS ÀS ESCOLAS E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. [...] Não se verificou, nesse caso concreto, conveniência da Administração Pública em rescindir amigavelmente a avença, conforme exige o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi a empresa [...] que injustificadamente deu causa à inadimplência contratual. Portanto, incumbia à Administração Municipal, antes mesmo de proceder a rescisão unilateral por inexecução do ajuste e após assegurar defesa prévia, envidar as medidas necessárias à aplicação de sanção à contratada, conforme estabelecem os arts. 79, inciso II, 86 e 87 da Lei 8.666/93. O poder discricionário implícito nesses dispositivos legais não desobriga o gestor público de encetar as ações necessárias à cominação de penalidade ao contratado uma vez que este tenha deliberadamente descumprido o ajuste, mas apenas assegura à Administração certa margem para ponderar a gravidade dos fatos e selecionar ou estabelecer a dosimetria da sanção a ser aplicada. (TCU, Acórdão 2558/2006 - Segunda Câmara) sem grifos no original

22. Nesse contexto, percebe-se que o exame dos fatos deve ser sempre verificado no âmbito de um processo administrativo específico, ainda que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não aplicação da sanção. É o que já decidiu o Tribunal de Contas da União:

9.2. determinar à (...) que: 9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sigs: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no



art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992; (Acórdão: 1793/2011 - Plenário).

23. Dessa forma, não restam dúvidas acerca da irregularidade na conduta omissiva do gestor em iniciar o procedimento sancionador diante inexecução contratual, o que ocasionou a respectiva rescisão unilateral. Acerca da responsabilização do Presidente a Agetop da época, compartilho e adoto o entendimento da Unidade Técnica no seguinte sentido:

Logo, em que pese a justificativa pela fundamentação não prosperar, temos que a rescisão ocorreu e se fundamentou no descumprimento de obrigações por parte da ARTEC S/A. Destarte, caberia ao representante legal adotar o devido processo legal sancionatório previsto em contrato.

Posto isso, fica claro que o representante legal tinha conhecimento dos motivos que fundamentaram a rescisão do Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR (Peça 57, p. 1-19), visto que precisou exercer sua competência para rescindir o referido vínculo entre a empresa ARTEC S/A e a Agetop. Em nenhuma das manifestações favoráveis a rescisão (Despacho nº 1743/2017-PR - Peça 1, p. 202 e Termo de Rescisão Unilateral nº 23/2017-PR-NEJUR - Peça 1, p. 202) mencionou qualquer menção de instaurar o processo administrativo para aplicar as devidas sanções a empresa conforme preconizado na cláusula 12.2 e 12.4 do referido contrato.

Conforme elucidado no preâmbulo dessa análise, é atribuição da presidência, conforme Decreto Estadual nº 7.588/2012, supervisionar a gestão dos contratos, convênios e ajustes celebrados pela autarquia (art. 25, inciso XI). Logo, sua conduta não foi diligente, pois ciente da irregularidade não realizou a devida supervisão do cumprimento do item 12 do Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR (Peça 57, p. 1-19).

24. Assim, configurada a responsabilidade do Presidente da AGETOP à época, Sr. Jayme Eduardo Rincón, pela omissão em instaurar o procedimento sancionador à contratada diante inexecução contratual, entendo pela aplicação da sanção do art. 112, II, da Lei 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE), no seu patamar mínimo.

25. Acerca de outra irregularidade apontada, qual seja, o emprego de projetos desatualizados e ou inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação, é importante notar o fato gerador da inconformidade. Conforme constatado na documentação constante dos autos, não obstante a rescisão contratual unilateral, seria imprescindível, ainda que não sob a forma de termo de recebimento definitivo, o devido levantamento das condições da obra e eventuais vícios, de modo a resguardar a administração em face da necessidade de reparos.

26. Tem-se que o §9º do art. 7º da Lei de Licitações exige, também nos casos de dispensa de licitação, a inclusão de projeto básico previamente às contratações de obras e serviços. Contudo, a ausência dos referidos estudos foi cabalmente demonstrado pela Unidade Técnica por meio das análises realizadas (fls. e-TCE 9/11, evento 7 e fls. e-TCE 8/11 do evento 56). Tomo a liberdade de transcrever a análise conclusiva por contar os principais pontos levantados:



Preliminarmente antes de analisar o mérito da defesa acostada cabe lembrar qual o motivo de se considerar os projetos utilizados como desatualizados/inadequados, conforme observado na Instrução Técnica nº 2/2020 - SERV-ANEP (Peça 7):

- Ausência de levantamento técnico das condições da obra e eventuais vícios, de tal modo a resguardar a administração em face da necessidade de reparos em relação ao Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR, conforme solicitado por meio da Instrução Técnica nº 87/2017 (Peça 2, p. 306-247-256);
- Aditivos relevantes após a formalização do Contrato nº 067/2017-PR-NEJUR reforçando o entendimento desta Unidade Técnica de que o projeto que subsidiou a Dispensa de Licitação nº 71/2017-PR, não estava apto a caracterizar o objeto contratado, contrariando, portanto, o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993, e o art. 12, da Lei Estadual nº 17.928/2012;
- Apresentação das ART's utilizadas na Concorrência nº 244/2013-PR-NELIC, que resultou no Contrato nº 289/2014-AD-GEJUR, para subsidiar a Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR, ou seja, demonstrando que os projetos não foram atualizados;
- Ausência de aprovação dos projetos por autoridade competente conforme disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; (evento 56, fls. e-TCE 8)

Realizado esse preâmbulo devemos reiterar que a Controladoria Geral do Estado também havia questionado a necessidade da aprovação do projeto básico, conforme retirado do Despacho nº 1194/2017-GEIN/SCI (Peça 2, p. 123-130).

5.3. Recomenda-se acostar aos autos nova aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme previsto no art.7º, §2º, 1, da Lei 8.666/93.

Esse ponto foi respondido pelo Diretor de Obras Rodoviárias conforme observado no Despacho nº 1308/2017-DOR (Peça 2, p. 193-196):

6. Por se tratar de contratação de remanescente de obras deverão ser aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, com todas as especialidades, elementos e conteúdos mínimos contidos no projeto. Assim, o projeto constante no edital da CO nº 244/13-PR-NELIC, aprovado pela área técnica da AGETOP e analisado por essa Controladoria na ocasião da publicação do certame, continua sendo o referencial para a execução da obra.

Com relação a esse ponto a atual manifestação não acostou nenhum documento comprobatório que ateste a verificação do projeto, visto que, não foi apresentada anotação de responsabilidade técnica ou documento de aprovação do projeto básico. A mera informação de que foram realizadas pequenas correções/adequações não é suficiente para atender os requisitos previstos no art.6 e art. 7, § 1 da Lei 8.666/1993.

(...)

No caso concreto conforme já detalhado na Instrução Técnica nº 2/2020 - SERV-ANEP (Peça 7) tivemos diversas evidências que os projetos não foram atualizados, as quais reiteramos:



- ART (Peça 2, p. 275) referente ao projeto original utilizada para fundamentar a Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR;
- Ausência de ART atualizada de orçamento do remanescente;
- Ausência de aprovação do projeto por autoridade competente.

27. Nesse contexto, a inadequação do projeto básico utilizado para a contratação via Dispensa de Licitação, a meu juízo, macula o certame e conseqüentemente o contrato advindo do instrumento convocatório, ensejando responsabilização pela irregularidade.

28. Assim, tendo em vista as atribuições do Diretor de Obras na AGETOP, nos termos do art. 55, inciso I e VI do Regimento Interno da autarquia e, ainda, verificada da documentação dos autos que a solicitação para a realização da dispensa de licitação para a contratação do remanescente da obra adveio do Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP à época (fls. e-TCE 192/196, evento 1), entendo pela sua responsabilização por haver culpa grave na solicitação de realização da contratação direta com base em projeto sabidamente desatualizado, sem aprovação da autoridade competente, nem o fornecimento da visão global da obra no estágio em que se encontrava, conseqüentemente sem a identificação clara e precisa dos serviços a executar.

29. Dessa forma, restou configurada a responsabilidade do Diretor de Obras Rodoviárias à época, Sr. Antônio Wilson Porto, pela irregularidade apontada nos itens precedentes, motivo pelo qual entendo necessária a aplicação da sanção do art. 112, II, da Lei 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE), no seu patamar mínimo.

30. No que toca à comprovação da vantajosidade na contratação direta em detrimento da realização de uma nova licitação, não obstante a Unidade Especializada ter identificado que o "deságio obtido na licitação em questão (8,6%) foi inferior à média das licitações realizadas no ano de 2017" (fls.e-TCE 8, evento 7), entendo tratar-se de verificação complexa a exigir análise de vários outros elementos, sendo inapropriado a utilização de somente tal critério para aferir a economicidade da contratação. Nesse viés, entendo adequadas as ponderações trazidas pelo gestor conforme transcrito abaixo:

(...) a tese trazida na Instrução Técnica 2/2020, ao consignar que neste caso, a Administração Pública viria a obter um maior deságio se tivesse realizado uma nova licitação em detrimento da contratação do remanescente de obra, não pode prosperar, uma vez que se trata de suposição, baseada em situação estatística diferente deste caso concreto. Portanto, em tal afirmação não há sustentação legal, para atribuir prática de ato antieconômico ou ilegal a este defendente.

Em procedimentos licitatórios, cujo objeto versa sobre remanescente de obras, o número de interessados é mínimo. Inclusive, há ocorrência de certames desertos, devido ao risco de confusão de responsabilização. Distinguindo-se muito daqueles de implantação/duplicação de rodovia (referência do quadro apresentado pelo TCE, na referida Instrução Técnica).

(...)



Diante de uma situação fática, onde a norma legal autoriza a prática do ato e há o atendimento dos requisitos legais, então cabe ao gestor público, quando da tomada de decisão, analisar a situação como um todo, observando e ponderando todas as peculiaridades técnicas, legais, sociais e econômico-financeiras, enfim, tudo dentro **do contexto do momento**.

Naquela ocasião o gestor público levou em consideração a vantagem econômica para a Administração e a celeridade buscada naquele momento. (...) Neste caso específico, após os estudos realizados, verificou-se que os preços que seriam contratados em uma nova licitação seriam superiores, concluindo-se, que a dispensa de licitação para a contratação do remanescente seria a mais vantajosa para a Administração Pública. Isto porque, além de se evitar o decurso de tempo para um novo certame, havia a **vantajosidade econômica desta** contratação remanescente, conforme planilha demonstrativa constantes dos autos em questão. **Assim**, foi celebrado **o Contrato nº 067/2017-AD-GEJUR**, com a empresa **3a** colocada na Concorrência nº 244/14-PR-NELIC, ou seja, a Construtora São Cristóvão Ltda. (fls. e-TCE 6/7, evento 20).

31. Por fim, acerca do processo administrativo sancionador instaurado pela atual gestão da GOINFRA para fins de análise da aplicação de sanções da empresa ARTEC, entendendo suficiente a documentação e informações anexadas aos autos (eventos 29/32 e 39/45), uma vez tratar-se de questão além do objeto fiscalizado nos presentes autos.

32. Portanto, consoante todo o exposto e tendo em vista a afronta ao art. 58, inciso IV; art. 87, *caput* e art. 7º e seu §9º, todos da Lei n.º 8.666/1993, anuo com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

i) considerar ilegal a omissão do então Presidente da AGETOP em instaurar procedimento sancionador à contratada diante da inexecução contratual, imputando multa a ele, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal, nos termos abaixo especificado:

Nome	Sr. Jayme Eduardo Rincón
Nº CPF	093.721.801-49
Cargo/Função	Presidente da AGETOP (à época)
Descrição das irregularidades praticadas	Omissão em iniciar procedimento sancionador à contratada em razão da inexecução contratual
Período de referência da irregularidade	2017
Dispositivo legal ou normativo violado	art. 58, inciso IV e art. 87, <i>caput</i> , todos da Lei Federal nº 8.666/1993
O	Art. 112, inciso II, da LOTCE (no <i>quantum</i> de 10% do valor de referência do <i>caput</i> do art. 112, LOTCE-GO)



ii) considerar irregular a Dispensa de Licitação nº 071/2017-PR-PR-JERUR decorrente da rescisão do Contrato n. 289/2014-PR-GEJUR, realizada pela então denominada Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo em vista o emprego de projetos desatualizados/inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações, imputando multa ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no *caput* do art. 112 do mesmo diploma legal, conforme abaixo especificado:

Nome	Sr. Antônio Wilson Porto
Nº CPF	084.139.911-53
Cargo/Função	Diretor de Obras Rodoviárias da AGETOP (à época)
Descrição da irregularidade praticada	Emprego de projetos desatualizados/inadequados quando da contratação por meio da Dispensa de Licitação
Período de referência da irregularidade	Ano de 2017
Dispositivo legal ou normativo violado	art. 7º e seu §9º, da Lei Federal nº 8.666/1993
Base Legal para Imputação de Multa	Art. 112, inciso II, da LOTCE (no <i>quantum</i> de 10% do valor de referência do <i>caput</i> do art. 112, LOTCE-GO)

iii) a intimação dos responsáveis apontados nos itens precedentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

- a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO);
- ou
- b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).

iv) dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte (Goinfra), na pessoa de seu representante legal, para que, quando da dispensa de licitação para conclusão de remanescentes de obras, sejam apresentados e publicados junto aos projetos originais e atualizados das obras, relatórios técnicos específicos, que tratem dos remanescentes, tidos estes como projetos complementares. Estes relatórios deverão dispor tanto sobre a situação das obras e dos serviços executados, bem como sobre a necessidade de retrabalhos, devidamente justificados e quantificados, ou de novos serviços, além de apresentar as quantidades remanescentes devidamente fundamentadas.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

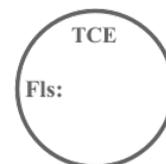
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

À Secretaria Geral, para a adoção das providências nos termos da Resolução Normativa n. 01/2021.

É como voto.

Goiânia, 10 de maio de 2021.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 600/2021 - GCCR

